

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003848-02.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Cassia Regina Bonelli Pinto
Requerido: Benedito Nunes de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

CÁSSIA REGINA BONELLI PINTO, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - NÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS, em face de BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, também qualificado na inicial, alegando ter firmado com o requerido um contrato de locação do imóvel não residencial situado à *Avenida Capitão Luiz Brandão*, 46-A /46-B, Vila Vista Alegre, São Carlos-SP, CEP: 13568-450, pelo o prazo de 12 meses de 21/02/2015 s 21/02/2016 em que restou acordado o pagamento do aluguel deveria ocorrer até o dia 21 de cada mês, ocorre, entretanto que o locatário está inadimplente com as parcelas vencidas em 21/02/2018 e 21/03/2018, requerendo desta forma, o efetivo despejo do réu, rescindindo o contrato de locação, condenando-se o requerida a arcar com as custas e honorários de sucumbência.

O requerido, devidamente citado, deixou de apresentar contestação,

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344 do CPC.

Não tendo o réu respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de alugueis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação para decretação do despejo, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel.

Saliento que se trata de pedido de despejo, motivo pelo qual não há o que se falar nesta ação sobre o pagamento do débito.

Por fim, o requerido sucumbe, e deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da dívida, conforme contratado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, a presente ação, em consequência do que DECRETO O DESPEJO, para que o réu BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, restitua à autora CÁSSIA REGINA BONELLI PINTO, o imóvel situado na *Avenida Capitão Luiz Brandão*, 46-*A /46-B, Vila Vista Alegre, São Carlos-SP, CEP: 13568-450*, assinalando-se, para voluntária desocupação, o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 63 § 1°, "b", da lei 8245/91; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa, atualizado.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA